
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

RECURSO ORDINÁRIO Nº 8.324 — DF

(Registro nº 6.215.009)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Adão Gomes Flores e outros*

Recorridas: *União Federal e COBAL*

Advogados: *Drs. Plínio Vieira Pinheiro e Washington Bolívar de Brito Júnior e Jane Maria Ramos Correia*

DESPACHO

Ao despachar recurso extraordinário interposto por Adão Gomes Flores e outros, assim decidiu o Ministro Nilson Naves:

«Tem este Tribunal entendido, na aplicação da Lei nº 6.825, de 22-9-80, que, no caso de litisconsórcio ativo, o valor atribuído à causa, para viabilizar a sua competência, deve corresponder a 51 ORTN's para cada litisconsorte, pelo menos. No caso destes autos, tratando-se de causa com vários autores, o seu valor se equivale, precisamente, a 51 ORTN's, mas no total, e não individualmente (fls. 11 e 587). Logo, da sentença, à face da orientação da Corte, não cabe o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, ao qual, por isso, nego seguimento, à vista do art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 33, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Faculto, no entanto, o seu recebimento, na origem, como embargos infringentes do julgado, respeitado o pressuposto da tempestividade.» (Fls. 596).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, tendo-se-lhe negado provimento na Egrégia 3ª Turma, desta Corte, em acórdão assim ementado:

«Trabalhista. Valor da causa. Litisconsórcio ativo. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825/80. Recurso ordinário a que se negou seguimento. Agravo regimental improvido.» (Fls. 611).

Os recorrentes manifestam, agora, recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, aduzindo que o acórdão teria afrontado o art. 153, § 3º, da CF, bem como disssentido da Súmula 502-STF.

Discute-se, pois, matéria relativa ao cúmulo subjetivo, em face do qual o valor da causa deveria corresponder a 50 ORTN's para cada litisconsorte, o que não ocorreu, dando assim lugar ao não seguimento do RO por decisão singular ora agravada.

Essa matéria, embora referida de envolto com alegação de inconstitucionalidade do acórdão recorrido, não poderá ser apreciada, sob esse aspecto, pelo STF, eis que a pretendida ofensa à CF foi apenas alegada, sem que se questionasse sequer em torno do texto pertinente da Lei Maior (fls. 615/616).

Incabível, pois, o recurso pela letra *a* do permissivo constitucional.

Quanto à letra *d*, aliada ao disposto no art. 325, II, do RISTF, ER nº 2/85, o recurso poderia ser admitido por força de dissídio com a Súmula 502, do STF, que, contudo, não cogita de *cúmulo subjetivo*, mas do *momento* em que cabe aplicar a Lei nº 6.825/80, quanto ao valor da causa, se na data do ajuizamento da demanda ou na Lei nº 6.825/80. Isso efetivamente se constata das peças envolvidas no RE, de fls. 596 a 616.

Por tais razões, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.704 — RS

(Registro nº 4.499.719)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Comissaria Paulista Ltda. e outros*

Recorridos: *Mário Coscia de Souza e outros*

Advogados: *Drs. Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto e José Jappur e outros*

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mário Coscia de Souza e outros, despachantes aduaneiros, contra ato do Delegado da Receita Federal em Uruguaiiana, de credenciamento das Comissarias de Despachos Aduaneiros para o exercício de idênticas atividades, não autorizadas por lei.

A 3ª Turma, deste Tribunal, Relator Min. Hélio Pinheiro, confirmou a sentença concessiva da segurança, nos termos da seguinte ementa:

«Administrativo. Comissarias de Despachos Aduaneiros.

— A teor do que dispõe a Lei nº 6.562/78, que implicitamente revogou o art. 5º, 1ª parte, do Decreto-Lei nº 366/68, vedado tornou-se às Comissarias de Despachos Aduaneiros operar, diretamente, junto a repartições alfandegárias, só o podendo fazer mediante credenciamento de despachante aduaneiro e não de representante legal eventualmente indicado no seu contrato social.

— Sentença concessiva de segurança que se confirma» (fls. 211).

Dessa decisão, a Comissaria Paulista Ltda. interpõe recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letras *a* e *d* da CF, alegando contrariedade ao art. 153, § 23, da Lei Maior.

Razão desassistida, porém, à recorrente.

Não se vislumbra em que ponto o referido dispositivo constitucional, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer, teria sido ofendido, uma vez que a Lei nº 6.525/78 disciplina a hipótese dos autos, na seguinte linha de asserções do voto condutor do acórdão:

«As Comissarias de Despachos Aduaneiros vedado se apresenta operar, diretamente, junto às repartições da aduana, podendo fazê-lo tão-só mediante credenciamento de despachante aduaneiro, não, porém, através de representante legal eventualmente indicado no seu contrato social, que a este descabe a qualidade de despachante aduaneiro.

A exclusividade de tal atividade por estas últimas decorre de preceituação contida na Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que revogou o Decreto-Lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968, naquela sendo estabelecida como única exceção possa o desembaraço aduaneiro de mercadorias ser feito pelo proprietário da mercadoria, se pessoa física, ou, se pessoa jurídica, através de funcionário ou empregado que com ela mantenha vínculo empregatício exclusivo» (fls. 204).

No mesmo sentido inúmeros precedentes desta Corte, citados no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República e na sentença *a quo*.

Por esses motivos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

REMESSA EX OFFICIO Nº 105.041 — SP

(Registro nº 6.432.190)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *União Federal*

Recorrida: *Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Bettiol e outro*

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando valer-se dos incentivos fiscais, decorrentes do programa governamental pertinente à formação profissional e à alimentação dos trabalhadores, instituído pelas Leis nº 6.297/75 e 6.321/76.

Nesta Corte, a Egrégia 6ª Turma, em acórdão da lavra do Ministro Eduardo Ribeiro, confirmou a sentença, acórdão assim ementado:

«Imposto sobre a Renda — Incentivo fiscal — Programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador.

Adicional sobre o lucro real das pessoas jurídicas. Decreto-Lei nº 1.704/79.

Aplicação do benefício instituído pela Lei nº 6.297/75 ao adicional, posto que a dedução faz-se no lucro e após calcula-se o adicional se devido» (fls. 104).

A União Federal, a par dos embargos declaratórios por ela opostos e rejeitados à fl. 117, recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, indicando como vulnerados os seus artigos 46, 55 e 153, § 3º; e alegando negativa de vigência ao art. 1º, § 3º, Decreto-Lei nº 1.704/79; aos Decretos-Leis nº 77.463/76 e 78.676/76; ao artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.885/81, artigo 24, §§ 1º a 3º, Decreto-Lei nº 1.967/82; art. 18, inciso II, Decreto-Lei nº 2.065/83; e art. 111, do CTN.

Pelo pressuposto da alínea *d*, aponta divergência com jurisprudência da Suprema Corte, notadamente o RE nº 85.984 (RTJ 85/992).

Argúi, ainda, a relevância da questão federal.

Em suas razões, a recorrente tece considerações sobre a legislação de regência, argumentando que, consoante a mesma, não são permitidas quaisquer deduções, direta ou indiretamente, através do conceito de lucro tributável, conforme teria admitido o acórdão recorrido.

É de ver-se, porém, que, pela alegada negativa de vigência dos textos ordinários, o recurso não teria oportunidade de vigorar, em face do disposto no art. 325, incisos I a X, do RISTF (ER nº 2/85).

Acontece, porém, que a recorrente argüi, igualmente, suposta ofensa aos arts. 46, 55 e 153, § 3º, da Constituição Federal, ensejando possível cabimento do RE pelo art. 325, I, citado. Todavia, essa irrogada contrariedade à Lei Maior se fez através da defesa de textos ordinários.

Contra tal expediente é, porém, pacífica a jurisprudência do STF, a saber:

«No recurso extraordinário não basta alegar ofensa à Constituição. Cumpre prová-la. É inaceitável a prova de contrariedade a preceito constitucional através de alegação de violação da lei ordinária.» (Ag 89.265-6 — 1ª T., DJ de 15-10-82).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

REMESSA «EX OFFICIO» Nº 106.400 — SP

(Registro nº 6.511.015)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Naruyama e Ono Ltda.*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Waldyr Simões*

DESPACHO

Naruyama e Ono Ltda., manifesta recurso extraordinário, nos termos do art. 119, a, da Constituição Federal, de decisão da 6ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Carlos Mário Velloso que, por maioria, decidiu, *verbis*:

«Tributário. IOF. Repetição do indébito. Tributo indireto. Repercussão. CTN, art. 166, Súmula nº 546-STF.

I — A ação de restituição do IOF somente está sujeita ao artigo 166, CTN, e Súmula 546-STF, quando se tratar de produtos importados para o fim de serem imediatamente revendidos.

II — No caso, trata-se de mercadoria importada para revenda. Aplicabilidade do art. 166, CTN, e Súmula 546-STF.

III — Remessa oficial provida.» (Fls. 219).

Por cuidar a hipótese de apelo extremo oriundo de decisão tomada por maioria de votos, inviável é o seu processamento, a teor da Súmula 281, do STF, visto caberem embargos infringentes.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.